



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055373-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é paciente RAFAEL VIEIRA ROSA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2055373-11.2025.8.26.0000 – Comarca de
Campinas/SP**

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Rafael Vieira Rosa

Impetrado: MMº Juiz de Direito do Plantão Judiciário – 8ª CJ

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.341

HABEAS CORPUS – Vias de fato contra a vítima, companheira do paciente (Artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/41, cc art. 61, II, “F”, do Código Penal).

Insurgência contra a

conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea, e embora estivessem ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP – PERDA DO OBJETO – Concedida a liberdade provisória ao paciente pelo Juízo de 1º Grau, durante o trâmite do presente writ, sendo expedido alvará de soltura em seu favor, já cumprido.

Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de pedido de *Habeas Corpus* Criminal impetrado pela Defensoria Pública em favor de Rafael Vieira Rosa, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito do Plantão Judicial - 8ª CJ, da Comarca de Campinas/SP, nos autos do processo nº 1500844-07.2025.8.26.0548.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva pela autoridade impetrada, por suposto crime incurso no artigo 129, §13º, do Código Penal, mediante decisão carente de fundamentação concreta.

Sustenta que estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, além de inexistirem medidas protetivas de urgência em favor da vítima, assim não houve descumprimento delas que pudesse ensejar a prisão cautelar, bem como seria suficiente, no momento, sua concessão para resguardar a vítima.

Requer a concessão da ordem, precedida de liminar, para que seja deferida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 1/6).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 66/67).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 73), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pela denegação da ordem (fls. 84/90).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 27 de fevereiro de 2025, que o paciente foi preso em 22 de fevereiro de 2025, nos autos do Comunicação de Prisão em Flagrante, recebendo a necessária nota de culpa. Realizada a audiência de custódia em 23 de fevereiro de 2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, expedindo-se mandado de prisão em desfavor do ora

paciente. No momento dos informes, os autos aguardavam a remessa do Relatório Final (fls. 73).

Em consulta ao feito de origem, verifica-se que, apresentado o Relatório Final pela Autoridade Policial, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em 11/03/2025, a qual foi recebida em 13/03/2025.

Passa-se a narrar os fatos descritos na exordial acusatória, *verbis*:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 22 de fevereiro de 2025, por volta das 23h14, na Avenida Ferdinando Viacava, n. 1029, João Aranha, nesta cidade, RAFAEL VIEIRA RO SA, qualificado a fl. 11/13, praticou vias de fato contra K. L. G. de S. G. (fl. 32/42).

Apurou-se que a vítima é companheira do denunciado e que tiveram um filho, atualmente recém-nascido.

No dia dos fatos, o denunciado e a vítima iniciaram uma discussão.

Ela saiu do lar conjugal com o filho e foi para casa de sua ex-sogra.

Foi então que RAFAEL enviou uma mensagem à vítima e ela disse que estava retornando para casa de volta, se encontraram e acabou indo com o denunciado para a cidade de Sumaré. O denunciado começou a correr com o veículo e K. pediu para desembarcar com o filho pequeno.

A vítima desceu na cidade de Sumaré, mas ela chamou um “Uber” e retornou à casa do casal. Na residência, as partes continuaram a discussão, quando a vítima jogou o celular dele contra o chão, momento em que ele partiu para cima dela.

Ato contínuo, K. desferiu um tapa no rosto do denunciado, ele puxou o cabelo dela e depois a soltou. A vítima então pegou um ventilador e jogou contra ele, quando ele se apoderou de um cabo de vassoura e agrediu as pernas de K., antes, contudo, o denunciado pegou o bebê no colo para agredi-la.

A vítima pediu socorro e a Guarda Municipal foi acionada.

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência RAFAEL VIEIRA RO SA como incurso no artigo 21, do Decreto-lei 3.688/41, c.c. art. 61, inciso II, “f”, do Código Penal” (fls. 131/133 do feito de origem).

Esta é a síntese dos fatos.

O presente pedido se encontra prejudicado.

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, em consulta ao andamento da ação penal em questão, constata-se que, em decisão proferida pelo Juízo Natural aos 13/03/2025, a d. magistrada de Primeiro Grau, ponderando que, no caso concreto, a manutenção da prisão preventiva se revela desproporcional, ante ao princípio da homogeneidade, pois, se ao final do processo não se vislumbra a prisão do autuado, não se justifica que o acusado continue detido no curso do feito, reputou pela viabilidade do benefício

liberatório em favor do ora paciente, e com fulcro no art. 316, III, do CPP, concedeu a liberdade provisória ao paciente, mediante fixação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, I e IV, do já mencionado diploma legal (fls. 135/136 do feito originário).

Com efeito, tendo sido concedido ao paciente, pela d. autoridade judicial impetrada, o benefício da liberdade provisória, com expedição do competente alvará de soltura, já devidamente cumprido (fls. 141/144, *idem*), tal situação torna desnecessário o aprofundamento e discussão acerca do requerido pela defesa impetrante.

Obtido o provimento jurisdicional almejado por decisão do Juízo processante e, encontrando-se o paciente atualmente em liberdade, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal.

Destarte, aquilo que fazia objeto da impetração já o alcançou o paciente. Está prejudicado, portanto, seu pedido, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

A respeito, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., p. 1.476).

No mesmo sentido, já decidiram os C. Tribunais Superiores,

conforme os venerandos arestos abaixo reproduzidos:

"Habeas Corpus - Objeto. Uma vez alcançado o objeto do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida." (STF, RHC nº 80.180/CE, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, j. 15/08/2000).

"Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada." (STJ, HC nº 1.623/2, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, j. 18/12/1996).

Ante o exposto, sem maiores considerações, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR